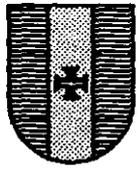


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 25

Segunda - feira, 24 de Fevereiro de 1992

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/92/M:

Nomeia o Dr. Jorge Moreira de Sousa representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/92/M:

Altera os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º e o anexo 1 da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/92/M:

Estabelece o regime jurídico dos coordenadores regionais e de zona, professores - monitores e animadores da área de Expressão Musical e Dramática.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/92/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário de 24 de Janeiro de 1992, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, designar como representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação o Dr. Jorge Moreira de Sousa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *António Gil Indício da Silva*.

### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/92/M

#### Alterações à Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos

Considerando que a aplicação da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, aprovada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/91/M, de 21 de Maio, veio demonstrar na prática alguns desajustamentos face à estrutura interna dos serviços, tornou-se necessário proceder a algumas alterações.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º e ao anexo 1 da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

**Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos**

**Artigo 2.º**

**Atribuições**

1 — São atribuições da Direcção Regional de Portos (DRP), designadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Atribuir licenças para a utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP que não sejam da competência de outras entidades, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional;
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) Propor concessões ao departamento governamental da tutela para utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas concessões, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional.

2 — É aplicável à cobrança das taxas e rendimentos a que se refere a alínea j) do número anterior o processo das execuções fiscais, sendo título suficiente a certidão de ordem de execução do director regional de Portos, com a indicação do quantitativo em dívida e da sua causa.

**Artigo 3.º**

**Área de jurisdição**

A área de jurisdição da DRP abrange as zonas terrestres e marítimas afectas à exploração dos portos e à execução e conservação das obras dos portos e o domínio público marítimo quanto a poderes de administração.

**SECÇÃO I**

**Do director regional**

**Artigo 5.º**

**Competências**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Atribuir licenças para a utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP que não sejam da competência de outras entidades, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional;
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) Propor concessões ao departamento governamental da tutela para utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas concessões, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional.

- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 7.º**

**Gabinete de Estudos e Planeamento**

- 1 — .....
- 2 — O Gabinete de Estudos e Planeamento será chefiado por um director de serviços.
- 3 — A Secção Técnica de Estudos e Projectos funciona na dependência directa do director de serviços e será chefiada por uma chefia de nível III.
- 4 — O director de Serviços de Estudos e Planeamento é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços ou chefe de divisão para o efeito designado.

**Artigo 8.º**

**Assessoria jurídica**

1 — Compete à assessoria jurídica exclusivamente a elaboração de estudos, pareceres e apoio jurídico.

**ANEXO I**

Conteúdo funcional genérico	Cargos de direcção e chefia	Bases de remuneração	Número de lugares
Pessoal de direcção e chefia	Chefia I (b) .....	(a)	6
	Chefia II .....		9
	Chefia III .....		18

(a) Vencimento nos termos da legislação em vigor.  
 (b) Um dos lugares é ocupado pelo adjunto do director regional.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/92/M**

**Regime jurídico dos coordenadores regionais e de zona, professores-monitores e animadores da área de Expressão Musical e Dramática**

Com o objectivo de implementar, coordenar e leccionar a área de Expressão Musical e Dramática na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, foram criadas as figuras dos coordenadores regionais, coordenadores de zona, professores-monitores e animadores, respectivamente.

Revelando a importância e o sucesso que esta área vem tendo na Região Autónoma da Madeira, como importante contributo para a formação integral das nossas crianças:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea o) do artigo 30.º, conjugado com a alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para um conjunto de 20 professores do 1.º ciclo do ensino básico existirá um professor-monitor. Estes professores-monitores terão a sua acção dinamizada e orientada por três coordenadores de zona e dois coordenadores regionais (um para a área de Expressão Musical e outro para a área de Expressão Dramática).

2 — A área de Expressão Musical e Dramática na educação pré-escolar é garantida através de oito animadores, orientados por um coordenador.

3 — Os cargos de professor-monitor, coordenador de zona e coordenador regional deverão ser desempenhados por professores devidamente habilitados.

O cargo de animador deverá ser desempenhado por educadores de infância ou professores devidamente habilitados.

Art. 2.º Compete aos coordenadores regionais:

- a) Planear toda a actividade curricular e extracurricular segundo os critérios programáticos superiormente definidos;
- b) Programar, propor e orientar acções de formação para os professores no âmbito da área de Expressão Musical e Dramática;
- c) Propor o apetrechamento em material musical (instrumentos) das escolas, por forma a ser garantido todo o processo de aprendizagem;
- d) Coordenar e dinamizar todo o grupo de trabalho constituído pelos coordenadores de zona e professores-monitores.

Art. 3.º Compete aos coordenadores de zona:

- a) Programar e planificar a área de Expressão Musical e Dramática em articulação com o programa aprovado a nível nacional;
- b) Elaborar toda a documentação julgada conveniente para apoio aos professores-monitores;
- c) Reunir com os professores-monitores da sua zona, por forma a definir estratégias, traçar planos, propor directrizes e equacionar esquemas de acção que tornem o trabalho mais dinâmico e eficaz;
- d) Dar todo o apoio didáctico-pedagógico necessário ao bom funcionamento desta área.

Art. 4.º Compete aos professores-monitores:

- a) Orientar a aulas de Expressão Musical e Dramática em estreita colaboração com os docentes das respectivas classes;
- b) Dinamizar o trabalho de grupo, coordenando e orientando sempre que estejam em causa actividades desta área a nível de escola e conselho;
- c) Reunir com os professores, sempre que necessário, com vista à planificação de trabalhos de programação interdisciplinar;
- d) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizam nas suas escolas;
- e) Veicular junto das escolas toda a orientação superiormente definida;
- f) Garantir a eficácia dos núcleos extracurriculares existentes nas escolas (grupos corais e instrumentais, núcleos de aprendizagem dos instrumentos de corda tradicionais madeirenses, grupos de expressão dramática);
- g) Participar em todas as actividades planeadas pelo Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática, das quais se salientam: encontros regionais de grupos corais e instrumentais e MUSICAEP;

h) Planificar toda a sua actividade docente e técnico-pedagógica com base no horário de trabalho estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, garantindo, paralelamente, o funcionamento das actividades extracurriculares.

Art. 5.º Compete aos animadores da educação pré-escolar:

- a) Implementar uma prática efectiva da área de Expressão Musical e Dramática na educação pré-escolar em toda a Região Autónoma da Madeira;
- b) Dinamizar essa prática, através de acções sistemáticas e frequentes, junto das crianças;
- c) Apoiar os educadores de infância no que concerne a esta área, sempre que para isso sejam solicitados;
- d) Confeccionar o material necessário ao trabalho que desenvolvem (diversos tipos de fantoches, sombras chinesas, adereços, etc.);
- e) Colaborar com a Divisão de Infância nas suas organizações.

Art. 6.º No exercício das suas funções, os animadores da educação pré-escolar e os professores-monitores do 1.º ciclo do ensino básico terão direito a uma gratificação mensal equivalente a 10% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e do ensino básico, a abonar durante os 12 meses do ano.

Os coordenadores de zona e coordenadores regionais auferem no exercício das suas funções uma gratificação mensal correspondente a 20% do vencimento a que tiverem direito, a abonar durante os 12 meses do ano.

Art. 7.º Os animadores da educação pré-escolar, os professores-monitores do 1.º ciclo do ensino básico e os coordenadores de zona e regionais serão nomeados pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Art. 8.º O exercício de funções dos animadores, professores-monitores, coordenadores de zona e coordenadores regionais será fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idênticos períodos, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado no período compreendido entre 15 e 31 de Maio de cada ano.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoledo*.

Preço deste número: 24\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>2 200\$00</td> <td></td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/94, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00	Cada Série	2 200\$00		1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00							
Cada Série	2 200\$00		1 100\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"